



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

Ano IX - Nº 2.349 - Edição de Quarta-feira, 03 de Setembro de 2025

PODER EXECUTIVO

PREFEITO DO MUNICÍPIO
JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR

VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

**SEGOV-Secretaria Municipal de
Governo e Gestão**
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

SEMAZ- Secretaria Municipal de Fazenda
CLÁUDIO DA HORA PASSOS

**SEMDT- Secretaria Municipal do
Desenvolvimento Econômico e do Trabalho**
JOSENITO OLIVEIRA SANTOS

**SEMINFRA- Secretaria Municipal
de Infraestrutura**
CARLYANE DOS SANTOS
(Interina)

**SEMSD- Secretaria Municipal
de Defesa Social**
JOSE MOURA NETO

**SEMSURB-Secretaria Municipal de
Serviços Urbanos**
GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

**SEMMA-Secretaria Municipal do
Meio Ambiente**
JANINE MENEZES DE OLIVEIRA

**SEMEL: Secretaria Municipal do
Esporte e Lazer**
MARIA APARECIDA SANTOS LISBOA

PGM-Procuradoria Geral do Município
JOSE ROBSON ALMEIDA SANTOS

CGM-Controladoria Geral do Município
MARIA LUCIMARA DOS SANTOS SOUZA

SEMED-Secretaria Municipal de Educação
DEISE MARIA BARROSO

SMS-Secretaria Municipal de Saúde
FERNANDA RODRIGUES DE
SANTANA GÓES

**SEMAS- Secretaria Municipal de
Assistência Social**
LUCIANNE ROCHA LIMA

**SAAE- Serviço Autônomo de
Água e Esgoto**
CARLOS ANTONIO SOARES DE MELO

**FUMPAC- Fundação Municipal do
Patrimônio e da Cultura "João Bebe Água"**
PAOLA RODRIGUES DE SANTANA

**SEPLAN - Secretario Municipal de
Planejamento, Orçamento, Tecnologia e
Inovação**
ELDRIO CARDOSO DA FRANCA

**SEMAGRI -Secretaria Municipal de
Agricultura, Aquicultura e Pesca**
EDMILSON SANTOS BRITO

EXECUTIVO

DECRETO Nº 738/2025
De 01 de Setembro de 2025

Institui Código de Conduta e Ética no âmbito do Poder Executivo Municipal do Município de São Cristóvão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

Considerando que a moralidade, a legalidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência são princípios constitucionais que regem a Administração Pública e devem orientar todos os atos dos agentes públicos;

Considerando a necessidade de aprimorar os mecanismos de integridade, prevenção à corrupção e fortalecimento da ética no serviço público municipal, como pilares fundamentais para a boa governança;

Considerando que a conduta dos agentes públicos deve refletir o compromisso com o interesse público, a dignidade da função pública, a transparência e o respeito aos direitos dos cidadãos;

Considerando a importância de estabelecer parâmetros objetivos de conduta ética, capazes de prevenir conflitos de interesses, orientar comportamentos e assegurar a confiança da sociedade nas instituições públicas;

Considerando a relevância de instituir uma instância consultiva e disciplinar para a promoção da ética na Administração Pública, contribuindo para o fortalecimento institucional e a valorização do serviço público;

Considerando que o fortalecimento da cultura da integridade e da ética contribui para a construção de um ambiente de trabalho saudável, eficiente e alinhado aos princípios republicanos;

Considerando que a existência de um Código de Conduta e Ética claro e acessível promove o alinhamento entre os valores institucionais e as práticas administrativas cotidianas;

Considerando que é dever da Administração Pública fomentar a conduta ética como instrumento para o desenvolvimento de políticas públicas efetivas e justas;

Considerando a responsabilidade do Poder Executivo Municipal em adotar normas e procedimentos que previnam práticas irregulares, promovam a equidade e fortaleçam a confiança da população nos serviços públicos;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Código de Conduta e Ética, compreendendo normas de conduta funcional, de educação ética e de prevenção à corrupção, na conformidade das disposições deste Decreto.

Art. 2º São objetivos do Código de Conduta e Ética dos Agentes Públicos do Poder Executivo do Município de São Cristóvão/SE:

I. Estabelecer os parâmetros que deverão orientar a conduta de todos os agentes públicos do Poder Executivo deste Município, de forma a conferir alto padrão e excelência em gestão ética ao relacionamento da Administração Pública com a sociedade, ampliando a sua confiança na integridade das atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal;

II. Fornecer parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal;

III. Valorizar a observância dos aspectos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mantendo vivo o discernimento entre o honesto e o desonesto

e contribuindo para dirimir a subjetividade nas interpretações pessoais sobre princípios morais e éticos;

IV. Direcionar atos, comportamentos e atitudes para a preservação da ética e da integridade nos serviços públicos, a fim de que os agentes públicos se pautem sempre pelo interesse público, com razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer favorecimento para si ou para outrem;

V. Promover o esforço conjunto em prol do fortalecimento da estrutura institucional da Administração Municipal, a fim de que esteja alinhada às expectativas legítimas da comunidade, de modo a gerar confiança interna e externa na condução da atividade administrativa;

VI. Assegurar transparência à atividade administrativa, com processos céleres e previsíveis, fundamentados nos princípios da segurança jurídica e a confiança legítima;

VII. Preservar a imagem e a reputação do agente público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

VIII. Minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional dos agentes públicos, bem como estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses;

IX. Disponibilizar mecanismos de consulta destinados a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética, bem como de denúncias, especialmente sobre ética e integridade, aplicando, sempre que necessário, as penalidades cabíveis;

X. Reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados na Administração Municipal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada agente público com os valores da instituição;

XI. Assegurar que o tratamento dispensado à população seja realizado com disponibilidade, profissionalismo, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social.

Art. 3º O Código de Conduta e Ética aplica-se aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de São Cristóvão/SE.

§1º Para os efeitos deste Código de Ética, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

§2º Todo ato de posse em cargo efetivo, em cargo em comissão ou função gratificada, deverá ser acompanhado da prestação de compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Conduta e Ética deste Município, exceto nas hipóteses em que já houve a prestação desse compromisso.

§3º Este Código de Conduta e Ética integrará o conteúdo programático do edital de concurso público para provimento de cargos do Município de São Cristóvão/SE.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 4º O agente público observará, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta que lhe são inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, regendo-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativas e, ainda, pelos seguintes princípios e valores fundamentais:

I. Supremacia do interesse público: elemento justificador da própria existência da Administração Pública, destinado à consecução da justiça social e do bem comum;

II. Preservação e defesa do patrimônio público e da probidade administrativa: assegurar adequada gestão da coisa

pública e da destinação das receitas públicas, que são frutos dos tributos pagos direta ou indiretamente por todos os cidadãos;

III. Imparcialidade: os agentes públicos devem abster-se de manifestar suas preferências pessoais em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

IV. Honestidade, dignidade, integridade, respeito e decoro: os agentes públicos devem proceder com altruísmo, virtude, probidade na realização dos compromissos assumidos e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste Código de Ética e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum, repudiando toda forma de fraude e corrupção e buscando a excelência no serviço público;

V. Isonomia: os atos da Administração Pública devem estar comprometidos com o interesse geral e a concretização do bem comum, respeitando todos administrados, sem qualquer espécie de preconceito, distinção, discriminação benéfica ou prejudicial;

VI. Transparência: acesso à informação e visibilidade das ações da Administração Pública, nos termos da legislação vigente, mediante comunicação clara, exata, ágil e acessível.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 5º Constituem deveres dos agentes públicos municipais:

I. Exercer suas atribuições com honestidade, probidade, integridade, eficiência, presteza, tempestividade e otimização dos recursos disponibilizados pela Administração, buscando prestar os serviços de maneira ágil, sem atrasos e em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código;

II. Manter sob sigilo informações sensíveis ou que atentem contra a privacidade, às quais tenha acesso em decorrência do exercício profissional ou convívio social;

III. Assegurar o direito fundamental de acesso à informação, considerando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, em conformidade com as demais diretrizes e princípios básicos da Administração Pública;

IV. Respeitar todos os usuários, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de sexo, cor, idade, nacionalidade, religião, orientação sexual, opinião e/ou filiação político-ideológica e posição social;

V. Facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, na forma da lei, prestando toda colaboração ao seu alcance;

VI. Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

VII. Disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais agentes públicos;

VIII. Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

IX. Representar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial à Administração ou a sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo, emprego ou função;

X. Resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas, denunciando-as às autoridades competentes;

XI. Evitar quaisquer ações ou relações conflitantes ou potencialmente conflitantes com suas responsabilidades profissionais, enviando à Controladoria Geral do Município

informações sobre relações, situação patrimonial, atividades econômicas ou profissionais que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses, preferencialmente instruída com provas, sendo assegurado o total sigilo dos dados do denunciante.

XII. Exercer as tarefas e desempenhar as funções que lhe forem legal e legitimamente outorgadas pelo superior hierárquico, desde que compatíveis com a ética funcional e com a aptidão técnica própria das atribuições do cargo.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 6º Aos agentes públicos municipais é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código de Conduta e Ética e os valores institucionais, sendo-lhes vedado, ainda:

I. Praticar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

II. Compactuar ou ser conivente com erro ou infração a este Código de Conduta e Ética ou legislação correlata à Administração Pública Municipal;

III. Usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

IV. Deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

V. Utilizar sua função em situações que configurem abuso de poder ou práticas autoritárias;

VI. Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

VII. Fazer uso de informações privilegiadas, de que tenha conhecimento em decorrência da atividade exercida, em benefício próprio ou de outrem, salvo em defesa de direito;

VIII. Apresentar-se sob efeito de substâncias alcoólicas e/ou entorpecentes no serviço ou em situações que comprometam a imagem institucional da Prefeitura;

IX. Recusar-se, sem justificativa, a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

X. Utilizar do cargo, emprego ou função, facilidades, amizades, influências ou de informação privilegiada, visando obter favores, tratamento diferenciado, benefício próprio ou de outrem ou vantagens indevidas, violando a supremacia do interesse público;

XI. Deixar de atuar com presteza, pontualidade e assiduidade no exercício de sua função;

XII. Atingir, por meio de ação, gesto ou palavra, a autoestima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo funcional.

XIII. Exigir os motivos de solicitação de informações de interesse público;

XIV. Discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de sexo, cor, idade, nacionalidade, religião, orientação sexual, linguística, capacidade física, opinião e/ou filiação político-ideológica e posição social;

XV. Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou aceitar qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, visando ao cumprimento da sua função ou influenciar outro agente público para o mesmo fim;

XVI. Propor ou obter troca de favores que possam dar origem a compromisso que venha a influenciar decisões da Administração Pública;

XVII. Divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio,

de informações sigilosas obtidas em razão do cargo, emprego ou função;

XXVIII. Utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XIX. Utilizar, para fins privados, agentes públicos, bens ou serviços exclusivos da Administração Pública;

XX. Impedir ou dificultar a apuração de irregularidades cometidas na Administração Pública;

XXI. Defender, favorecer ou preservar interesses de pessoas, instituições financeiras, fornecedores, entidades ou outras empresas em detrimento dos interesses da Administração Pública;

XXII. Envolver-se, direta ou indiretamente, em atividades suspeitas, duvidosas ou que atentem contra os valores éticos e que, de qualquer forma, possam macular a imagem da Administração Pública;

XXIII. Adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

XXIV. Recusar as atribuições e desempenhar as tarefas que lhe forem conferidas e que digam respeito às atribuições do cargo ou que não lhe sejam incompatíveis; bem com as capacitações e aprimoramentos que forem oferecidos pela Administração do Município.

CAPÍTULO V DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 7º Para os fins deste Código de Conduta e Ética, considera-se:

I. Conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II. Informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquele relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo Municipal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 8º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo Municipal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

Art. 9º Os agentes públicos municipais possuem o dever de declarar qualquer interesse privado que possa afetar ou parecer afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, devendo tomar medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

Art. 10. Configura-se conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Municipal:

I. Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

II. Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III. Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV. Atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Município de São Cristóvão;



V. Praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI. Receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII. Prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflitos de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos públicos, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 11. Configura-se conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

Art. 12. São fontes potenciais de conflitos de interesse financeiro e devem ser informadas:

I. Propriedades imobiliárias;

II. Participações acionárias;

III. Participação societária ou direção de empresas;

IV. Presentes, viagens e hospedagem patrocinadas;

V. Dívidas;

VI. Outros investimentos, ativos, passivos e fontes substanciais de renda.

Art. 13. A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou imparcialidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Art. 14. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública ao Prefeito Municipal, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 15. Fica instituída a Comissão de Ética, cabendo-lhe, no âmbito do Poder Executivo Municipal:

I. Atuar como instância consultiva na aplicação do presente Código;

II. Apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou condutas de servidores, verificando a sua adequação às normas éticas pertinentes;

III. Encaminhar as suas conclusões ao órgão responsável pela instauração do processo administrativo disciplinar, quando vislumbrar indícios de infração administrativa que possa ensejar a aplicação das penalidades.

IV. Fazer recomendações genéricas ou individualizadas visando orientar os servidores quanto à sua postura ética em situações específicas;

V. Divulgar o presente Código de Ética e suas alterações, propondo a revisão das suas normas visando ao seu aperfeiçoamento;

VI. Sugerir ao dirigente máximo do órgão ou entidade a exoneração de ocupante de cargo de confiança ou a destituição de função de confiança quando constatada a ofensa às normas éticas.

Parágrafo único. Desde que não concorde com o parecer, o Servidor poderá pedir, motivadamente, reconsideração da

decisão à Comissão.

Art. 16. A Comissão de Ética será composta de 5 (cinco) membros, sendo ao menos um detentor de cargo efetivo:

I.01 (um) representante da Controladoria Geral do Município;

II.03 (três) representantes da Secretaria de Governo e Gestão e;

III.01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

§1º Os membros da Comissão de Ética serão designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º A Comissão de Ética deliberará por maioria simples, com um quórum mínimo de 3 (três) membros.

§3º Estão legitimados a apresentar questões à Comissão de Ética o Prefeito, o Controlador Geral do Município, os dirigentes máximos de entidades da administração indireta, os Secretários e qualquer servidor do Município de São Cristóvão.

§4º A Comissão de Ética deverá adotar o formalismo moderado como norteador de todas as fases de sua atuação, observados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

§5º A atuação na Comissão de Ética é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§6º Os membros da Comissão de Ética terão um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§7º O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão de Ética serão eleitos pelos membros da comissão de ética para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§8º Caberá ao Vice-Presidente da Comissão de Ética substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§9º A ausência do Presidente e do Vice-Presidente impedirá a realização de qualquer sessão.

§10. Cessará a investidura de membros das comissões de ética:

I. Com a extinção do mandato;

II. Com a renúncia;

III. No caso de desvio ético reconhecido pela própria Comissão;

IV. Pela aplicação de qualquer penalidade disciplinar;

V. Com a exoneração do servidor do cargo efetivo.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 17. A transgressão aos princípios e às normas contidas neste Código constituirá infração ética suscetível, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso, às seguintes penalidades:

I. Advertência, verbal ou escrita;

II. Censura ética privada;

III. Censura ética pública.

§1º A imposição das censuras obedecerá a gradação deste artigo, salvo no caso de manifesta gravidade ou reincidência.

§2º Na fixação da censura, serão considerados os antecedentes do denunciado, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e as consequências do ato praticado ou conduta adotada.

§3º A censura privada poderá conter determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou retratar-se da conduta praticada, por meios e instrumentos considerados eficazes para atingir os objetivos pretendidos.

§4º A aplicação de censura pública deverá ser levada ao conhecimento geral por meio de publicação do Diário Oficial do Município, identificando claramente o objetivo, o nome do censurado, o órgão ou entidade de lotação do agente público e o motivo de aplicação da censura.

§5º Qualquer censura, pública ou privada, deverá ser informada à unidade responsável pela gestão dos recursos humanos, para registro na ficha funcional do agente público,

com implicações, quando previsto em lei ou regulamento, nos processos de promoção, bem como nos demais procedimentos próprios da carreira do agente público.

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código de Ética será instaurado por Comissão de Ética e Integridade, formada por no mínimo um servidor efetivo, por meio de PAD - Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Prefeito Municipal, em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes da infração.

Art. 19. Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética e Integridade, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidas apenas as partes interessadas, nos termos estabelecidos.

§1ºA autoridade pública será notificada para manifestar-se no prazo de cinco dias;

§2ºO eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem como a Comissão de Ética Pública poderão, de ofício, produzir prova documental;

§3ºA Comissão de Ética Pública poderá promover diligências que considerar necessárias, bem como solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível;

§4ºA aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não impede a aplicação de sanção disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e nem a adoção das medidas judiciais porventura necessárias.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 20. Da decisão final da Comissão de Ética e Integridade caberá, no prazo de 10 (dez) dias, recurso à Autoridade Superior.

CAPÍTULO IX DOS CANAIS DE DENÚNCIA

Art. 21. As denúncias, internas ou externas, relacionadas a questões éticas e de integridade devem ser encaminhadas à Controladoria Geral do Município, por meio do canal da Ouvidoria Geral do Município disponível no site da Prefeitura Municipal.

Art. 22. Após o recebimento da denúncia pela Controladoria Geral do Município, esta enviará para o Prefeito Municipal para as providências cabíveis e eventual instauração de PAD.

Art. 23. Fica garantido o anonimato à pessoa de boa-fé que utilizar o canal de denúncia da Ouvidoria Geral do Município.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. A Controladoria Geral do Município velará pela aplicação deste Código, encarregando-se de sua difusão entre os servidores públicos do Município.

Art. 25. Este Código de Conduta e Ética entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão, 01 de setembro de 2025,
435º da Fundação da Cidade, 203º da Independência e 136º da República.

JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Secretário Municipal de Governo e Gestão

MARIA LUCIMARA DOS SANTOS SOUZA
Controladora Geral do Município

SEI nº 2025.0001.000001981-7

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 35/2025

PROMULGA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO-SE E SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL.

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei nº 069/2025.

CONSIDERANDO que o autografo da referida proposição legislativa foi recebida pelo Poder Executivo na data de 22/08/2025.

CONSIDERANDO a sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei nº 759/2025 oriunda do Projeto de Lei nº 069/2025, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de São Cristóvão/ SE, em 22 de Agosto de 2025.

JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 759/2025
De 22 de Agosto de 2025

Dispõe sobre a criação da Escola de Governo e Administração Pública - ESGAP, da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO - ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 34 e 53 da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO DA ESCOLA DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Fica instituída, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Governo e Gestão - SEGOV da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, atualmente estabelecida pela Lei Complementar nº 85/2025, de 23 de abril de 2025, a Escola de Governo e Administração Pública - ESGAP.

Parágrafo único. A ESGAP é diretamente subordinada ao Secretário Municipal de Governo e Gestão e operacionalizada sob administração de uma Diretoria.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 2º A Escola de Governo e Administração Pública - ESGAP tem por finalidade promover, preparar e executar ações de formação, capacitação, aperfeiçoamento e valorização de Servidores Públicos da Administração Municipal do Poder Executivo.

Parágrafo único. A ESGAP pode estender sua atuação para atendimento de servidores ou empregados públicos não mencionados no "caput" deste artigo, mediante a celebração de convênios através da Secretaria Municipal de Governo e Gestão.

Art. 3º No exercício de sua competência, cabe à Escola de Governo e Administração Pública - ESGAP, desenvolver os seguintes objetivos:

I. implementar uma política de formação, capacitação e de valorização permanente de pessoal, mediante realização de cursos e eventos;

II. formar, capacitar e integrar os servidores, nos vários